



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/97-19
Recurso nº : 139498
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1994
Recorrente : GASQUES FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08705

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR.

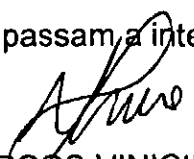
_ A apuração dos tributos devidos pelo contribuinte de acordo com a sistemática do lucro presumido exige mantenha esta escrituração completa e regular na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais.

_ A manutenção da escrita sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal enseja o abandono e desconsideração da contabilidade e o cálculo do lucro tributável por arbitramento, consistindo na hipótese o único meio de conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda omitida pelo contribuinte.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASQUES FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/97-19
Acórdão nº : 107-08705

Recurso nº : 139498
Recorrente : GASQUES FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração desferido em face da Recorrente em razão de insuficiente recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1993, apontando a autoridade lançadora a inexistência de assentamentos contábeis idôneos à comprovação da regularidade dos recolhimentos efetuados.

A autuação foi assim sintetizada pela autoridade lançadora:

"Evidentemente, tais empresas estão desobrigadas, perante o Fisco Federal, de manter escrituração contábil, na correta acepção que o termo contém na legislação do imposto sobre a renda.

Por outro lado, não é menos evidente que as empresas que desejarem optar pela tributação com base no lucro presumido estão obrigadas a possuir e a exhibir à fiscalização, quando solicitadas, 'escrituração' que seja bastante para demonstrar que preenchem os requisitos legais indispensáveis à opção pela tributação simplificada.

Salta aos olhos que estando a pessoa jurídica desprovida de assentamentos necessários e suficiente à demonstração de que pode optar pelo lucro presumido, sua eventual opção será impugnada pelo Fisco.

...

Logicamente, se não dispuser de elementos capazes de fazer a tal demonstração, a pessoa jurídica necessariamente será tributada com base no lucro arbitrado."

O lançamento foi impugnado pela Recorrente por meio de petição constando apenas uma lauda (fls. 113), na qual foi requerido o cancelamento do auto de infração em face da juntada aos autos do Livro Caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/97-19
Acórdão nº : 107-08705

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) ao apreciar a impugnação manteve incólume o lançamento, argüindo em apertada síntese que o arbitramento se deu em face do contribuinte não ter apresentado o Livro Caixa, Diário e Inventário quando requerido, bem como que a juntada dessa documentação na fase impugnatória não elide a conduta irregular do contribuinte, visto que não há a hipótese do lançamento condicional.

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 172-184), argüindo, em escorço, cerceamento do direito de ampla defesa e, no mérito, ilegitimidade da autuação, vez que a não apresentação dos livros apenas ensejaria a aplicação de multa regulamentar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/97-19
Acórdão nº : 107-08705

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para seu conhecimento.

Conforme consta do Termo de Verificação de fls. 68 a 73 o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar os Livros Caixa, Diário e Registro de Inventário, para fins de conferência da sua movimentação financeira, contudo ficou constatada pela fiscalização a ausência dos mesmos.

Novamente intimada para apresentar os referidos documentos, declarou a ora Recorrente, por meio da petição de fls. 28, que no período em exame não foi feito Livro Caixa, Diário, bem como o inventário.

Ademais, como consta do voto condutor da DRJ, o fato do contribuinte apresentar a documentação após o lançamento não há como efetivar o seu cancelamento, visto que não existe a hipótese do lançamento condicional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/97-19
Acórdão nº : 107-08705

Entendo que a tributação com base no lucro presumido, nada obstante exima o contribuinte de proceder à uma escrituração fiscal detalhada e minuciosa, não a desobriga da apresentação dos livros fiscais obrigatórios, assim como exige que os referidos livros estejam em ordem e contenham os elementos indispensáveis à apuração das operações sujeitas à tributação. Tal fundamento encontra-se claramente amparado no art. 18 da Lei 8541 de 1992.

Uma decorrência da manutenção da escrita, sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal, é o abandono e desconsideração da contabilidade e o **cálculo do lucro tributável por arbitramento**, também por textual determinação legal, sem que se olvide que a apuração do lucro através do arbitramento, embora seja uma medida de caráter excepcional é o único meio existente para conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda quando o contribuinte não possui seus documentos de forma regular.

Nessa linha a manifestação deste Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – Legítimo o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido não apresentar o Livro Caixa contendo a movimentação financeira ou a escrituração contábil regular.
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – Deve ser mantida a tributação reflexa de CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito existente, uma vez tornada subsistente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/97-19
Acórdão nº : 107-08705

exigência principal de IRPJ.
Recurso negado.”
(Acórdão 108-08709, 8ª. Câmara, rel. Luiz Alberto Cava
Maceira)

“ARBITRAMENTO DO LUCRO – ESCRITURAÇÃO
CONTÁBIL. Impõe-se o arbitramento do lucro à pessoa
jurídica que deixa de atender às exigências da legislação,
relativas à efetivação da opção pelo regime de tributação
do Lucro Presumido, e não mantém escrituração contábil
na forma das leis comerciais e fiscais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à CSLL, o mesmo
tratamento dispensado ao lançamento da exigência
principal, em razão de sua íntima relação de causa e
efeito.”

(Acórdão 107-08284, 7ª. Câmara, rel. Albertina Silva
Santos de Lima)

“IRPJ ARBITRAMENTO DO LUCRO – Se o contribuinte,
optante pela tributação com base no lucro presumido, não
escritura os livros Caixa e Registro de Inventário e sua
escrituração não satisfaz às condições exigidas pela
legislação, legítimo o arbitramento do lucro.”

(Acórdão 101-94502, 1ª. Câmara, rel. Paulo Roberto
Cortez)

No tocante a assertiva de que a não apresentação dos livros
apenas ensejaria a aplicação da multa regulamentar, entendo que esse
argumento não deve prosperar, tendo em vista que ao requerer os Livros a
fiscalização objetivava verificar a regularidade fiscal da empresa no que toca
ao cumprimento de suas obrigações tributárias. Ora, acaso a não
apresentação de documentos fiscais incorressem apenas em aplicação de
multa regulamentar, não haveria justiça fiscal, bem como pagamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13802.000393/97-19
Acórdão nº : 107-08705

tributos. *Data Maxima Vênia*, trata-se de um fundamento sem qualquer espírito lógico e primordialmente ilegal.

Por fim, sob qualquer hipótese deve prosperar a alegativa da Recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa, primeiramente, pois foi proporcionado ao contribuinte todas as fases impugnatórias e recursais constantes das normas que regem o processo administrativo tributário, bem como antes mesmo do início da fase contenciosa teve a recorrente mais de uma oportunidade de atender as solicitação do fisco e por via de consequência evitar o arbitramento do seu lucro. Ademais, cumpre destacar que ao fundamentar a sua assertiva de cerceamento do direito de defesa, apresentou apenas e tão somente uma doutrina genérica, sem especificar em que momento teve seu sagrado direito cerceado.

Posto isto, conheço do recuso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão da DRJ de São Paulo.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 17 de agosto de 2006


HUGO CORREIA SOTERO